



Número: **PL./0214.2/2022**

Origem: **Legislativo**

Autor: **Deputado Bruno Souza e outro(s)**

Regime: **ORDINÁRIO**

Redação Final

Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 vezes.

PARECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE:

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FLS 20
- FINANÇAS, AS FLS 35

EMENDA(S)

SUBSTITUTIVA GLOBAL, AS FLS 17

PROJETO DE LEI Nº. 214/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 22/06/22
À Coordenadoria de Expediente em 22/06/22
Autuado em 23/06/22
À publicação em 23/06/22 D. A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

R
Y

* À Coordenadoria das Comissões em 23/06/22

AB
PM

* À Comissão de Justiça em 23/06/22
Relator designado: Deputado marcelo machado
Parecer do Relator: ☒ favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 18/10/22
☒ aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 18/10/22

* À Comissão de Finanças em 18/10/22
Relator designado: Deputado Altair Silva
Parecer do Relator: ☒ favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 20/12/22
☒ aprovado () rejeitado

/
/

* À Coordenadoria das Comissões em 20/12/22

* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

/
/

* À Coordenadoria de Expediente em 20/12/22

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em 20/12/22
() proposição aprovada em turno único
☒ com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.246, de 09/03/23
Votação da Redação Final em 20/12/22
Encaminhado o Autógrafo em 04/03/23 Ofício nº 002/23, de 04/03/23

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº. _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: VETO TOTAL MSV/055/23 DE 23/09/23

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



Lido no expediente
008- Sessão de 22/06/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
()
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0214.2/2022

Altera o art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica permitido o parcelamento do imposto em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, em até 60 (sessenta) meses.

§ 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral.

§ 3º. Em caso de inadimplemento do parcelamento, incidirá sobre a parcela em aberto multa de até 10% e juros moratórios de 0,5% ao mês, ficando passível de cancelamento o parcelamento e tornando-se vencido o imposto caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal de valor inferior a 12% (doze por cento) do salário mínimo nacional.

§ 5º. O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública.

§ 6º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do IPCA no período."

Ao Expediente da Mesa

Em 21/06/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

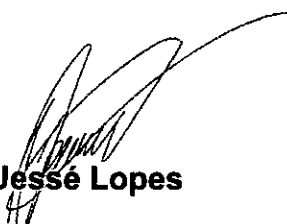


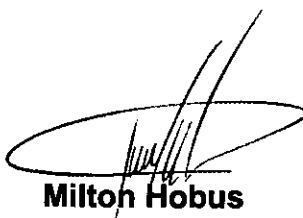
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser requerido novo parcelamento se resultar em situação mais vantajosa ao sujeito passivo.

Sala das Sessões,


Bruno Souza
Dep. Estadual


Jessé Lopes
Dep. Estadual


Milton Hobus
Dep. Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), com o fim de permitir o parcelamento em até 48 prestações. Hoje, é permitido o parcelamento em até 12 prestações, podendo chegar a 24 prestações apenas quando o imposto for exigido por notificação fiscal.

Cumpra primeiramente destacar que a presente proposta não incide em nenhum caso de iniciativa privativa do Governo, listados no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, tampouco incide nas atribuições privativas dispostas no art. 71, IV do mesmo diploma. Nesse sentido, é entendimento firmado do STF que “Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária” (ARE 743.480 RG).

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, nos termos do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito, até por prever a correção monetária anual no § 6º da proposta. De outro modo, a fim de se demonstrar a dimensão do projeto, anexa-se demonstrativo de previsão e arrecadação do ITCMD nos últimos anos, o que demonstra inclusive que a presente proposta pode se tornar solução viável para a discrepância entre os dois valores, anualmente.

A respeito da discussão de mérito da proposta, em primeiro lugar, salta aos olhos que o pagador de impostos regular, que declara o imposto por sua própria iniciativa, tem a limitação para parcelamento somente em até 12 prestações, nos termos do atual art. 11, I do diploma, em contraste à possibilidade de parcelamento em 24 prestações em caso de notificação fiscal.

O parcelamento em até 48 prestações foi aprovado recentemente no Estado de Goiás, tratando-se da Lei n. 21.201/2021, e também com a aprovação na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro do PL n. 5375/2022, o qual inspirou a presente proposta.



Desse modo, é medida de inteira justiça a alteração de nossa legislação a fim de incentivar a regularidade fiscal, aproximando o pagamento do tributo da realidade econômica da população, o que pode inclusive contribuir para uma maior grau de adimplemento em relação ao fisco.

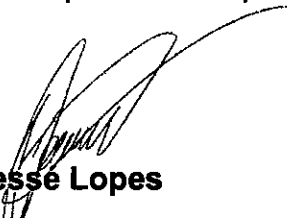
Por fim, cabe destacar que a presente proposta foi objeto da Nota Técnica n. 0129/2022, anexa, da Consultoria Legislativa da ALESC, que opinou pela regularidade da proposição, nos seguintes termos:

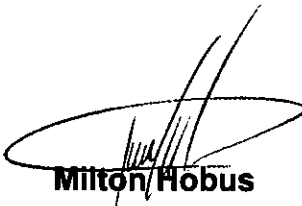
Ante o exposto, longe de se pretender aqui uma análise exaustiva quanto ao tema, este órgão técnico, levando em conta apenas as considerações acima traçadas, conclui pela possibilidade de alteração da Lei nº 13.136/2004, para o fim de permitir a divisão, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, do pagamento de ITCMD, nos distintos fatos geradores previstos na legislação vigente.

Há de se destacar, contudo, que a referida Nota Técnica sugeriu a edição de emenda aditivo junto ao Projeto de Lei n. 0039.5/2022, que trata da atualização da incidência das alíquotas do ITCMD. Entretanto, julgamos que se tratam de propostas distintas, sendo o projeto já em trâmite mera atualização dos valores, enquanto a presente proposição representa modificação nas possibilidades de pagamento, com uma evolução no sistema de parcelamento, merecendo, portanto, tratamento e discussão próprias.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

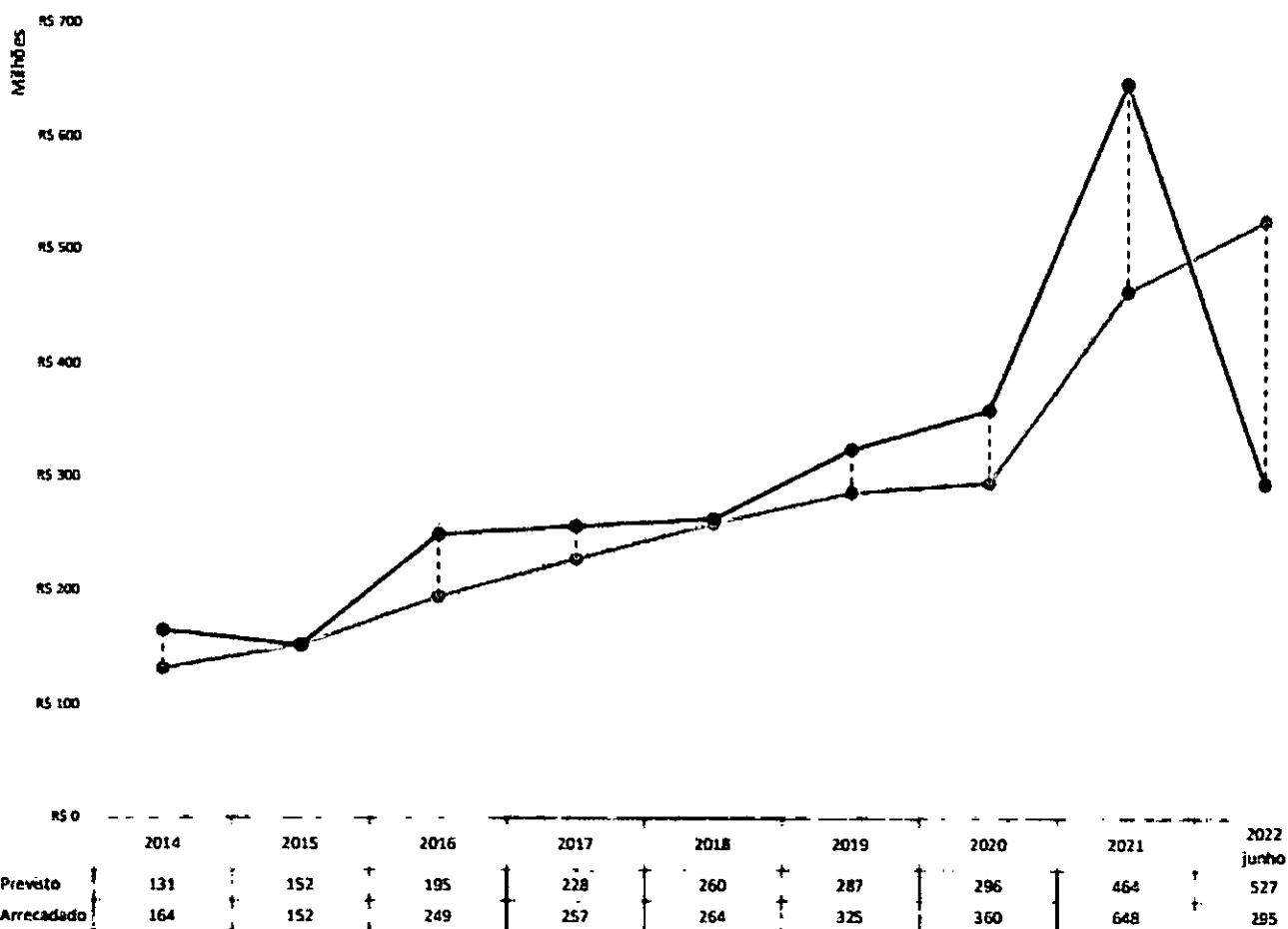

Bruno Souza
Dep. Estadual

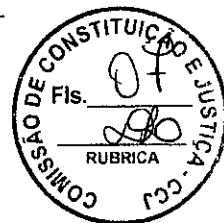

Jesse Lopes
Dep. Estadual


Milton Hobus
Dep. Estadual



ANEXO I
Evolução do ITCMD
(Previsão x Arrecadado)



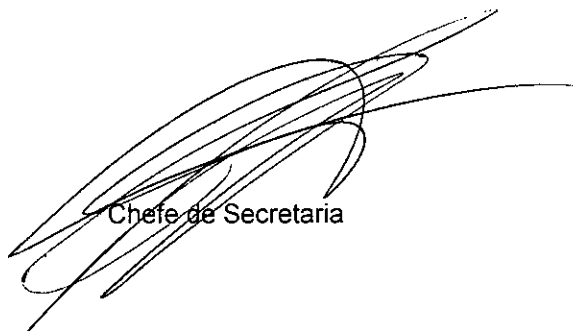


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0214.2/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022



Chefe de Secretaria

INFORMAÇÃO: GE ITCMD 066/2022
ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA DO ITCMD
REQUERENTE: DEP. MILTON HOBUS

Trata-se de resposta ao pedido de informação **PIC/0288.5/2022**, encaminhado pelo Deputado Estadual, sr. Milton Hobus, acerca do "índice de inadimplência relacionado à Lei n. 13.136, de 2004¹ desde sua sanção (mensal, anual, por categoria de contribuinte e gênero)".

Ao solicitar a informação relativa à "categoria de contribuinte", segundo esclarecimentos prestados por sua assessoria, o ilustre deputado pretendia obter informações relativas à inadimplência por faixas de tributação, conforme prevê o art. 9, I a IV da Lei n. 13.136/04:

Art. 9º As alíquotas para a cobrança do imposto são:

I - um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

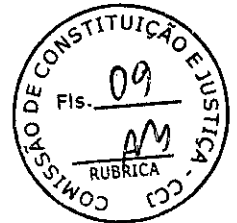
IV - sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

(...)

Embora na apuração do imposto, a base de cálculo seja distribuída entre as faixas de tributação previstas no dispositivo legal acima, o crédito tributário não é constituído em cada faixa de tributação, mas sim em relação ao somatório do imposto calculado em todas as faixas. Um exemplo facilitará a compreensão.

Em uma doação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em que doador e donatário são parentes em linha reta, o cálculo do imposto devido, segundo determinam os incisos I a IV do art. 9º da Lei n. 13.136/04 seria assim realizado:

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária
Gerência de ITCMD



VALOR DOADO	R\$	200.000,00	Base de Cálculo por	IMPOSTO
ALÍQUOTAS	de	até	Faixa de tributação	
faixa 1	1%	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 200,00
faixa 2	3%	R\$ 20.000,01 50000	R\$ 30.000,00	R\$ 900,00
faixa 3	5%	R\$ 50.000,01 150000	R\$ 100.000,00	R\$ 5.000,00
faixa 4	7%	R\$ 150.000,01	R\$ 50.000,00	R\$ 3.500,00
TOTAL			R\$ 200.000,00	R\$ 9.600,00

Note que, os R\$ 200.000,00 foram distribuídos entre as faixas de tributação 1 a 4, sendo, R\$ 20.000,00 tributados à alíquota de 1%; R\$ 30.000,00 tributados à alíquota de 3%; R\$ 100.000,00 tributados à alíquota de 5% e R\$ 50.000,00 tributados à alíquota de 7%. O somatório do imposto apurado em cada faixa de tributação totalizou R\$ 9.600,00 e é este somatório que é controlado pelo Fisco.

Em relação ao pedido de classificação dos contribuintes por gênero, informamos que, para fins tributários, essa informação é irrelevante e, por isso, não é exigida nos procedimentos para declaração e constituição do crédito tributário relativo ao ITCMD.

Em relação ao pedido de dados relativos à inadimplência do ITCMD desde a sanção da Lei n. 13.136/04, é preciso esclarecer que a referida legislação passou a surtir efeitos somente a partir de 01 de março de 2005. Naquela época, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - DIEF-ITCMD eram preenchidas em formulários de papel e o controle de pagamentos era feito manualmente.

A automatização dos controles dos pagamentos só teve início com a disponibilização da primeira versão de aplicativo que permitia o preenchimento da DIEF-ITCMD em ambiente virtual, em janeiro de 2007.

Assim, as informações de inadimplemento apresentadas nas próximas linhas dizem respeito ao período compreendido entre **janeiro/2007 e maio/2022**. Neste período, em valores atualizados pelo IPCA, foi constituído um total de **R\$ 4.794.296.238,27** (Quatro bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) em créditos tributários relativos ao ITCMD, dos quais **R\$ 263.532.855,95** (duzentos e sessenta e três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) encontram-se inadimplidos. Em termos percentuais, significa dizer que cerca de **5,5%** (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do crédito tributário relativo ao ITCMD no período compreendido entre janeiro de 2007 e maio de 2022 encontram-se inadimplidos.

No quadro abaixo, classificamos os créditos tributários inadimplidos em faixas para permitir uma melhor visualização da distribuição dos valores devidos.

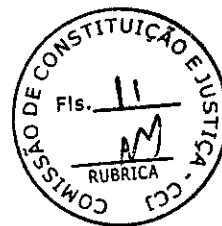
Créditos Tributários	Quantidade	Valor na faixa
Até R\$ 500,00	9374	R\$ 1.831.454,03
De R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	3002	R\$ 2.156.854,98
De R\$ 1.000,01 até R\$ 2.000,00	2613	R\$ 3.715.195,61
De R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	1418	R\$ 3.474.108,74
De R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00	948	R\$ 3.276.987,49
De R\$ 4.000,01 até R\$ 5.000,00	684	R\$ 3.047.910,90
De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	1579	R\$ 11.154.149,97
De R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	1017	R\$ 13.975.994,93
De R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	332	R\$ 8.010.704,54
De R\$ 30.000,01 até R\$ 40.000,00	213	R\$ 7.509.135,28
De R\$ 40.000,01 até R\$ 50.000,00	102	R\$ 4.505.418,82
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	193	R\$ 13.246.422,58
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	60	R\$ 7.930.735,71
Acima de R\$ 200.000,00	76	R\$ 179.697.782,37
TOTAL	21611	R\$ 263.532.855,95

Importante destacar que apenas **76** contas representam **68,19%** de todos os créditos tributários inadimplidos, sendo que boa parte desses valores referem-se a doações feitas no exterior e declaradas espontaneamente pelos contribuintes, mas que aguardam manifestação judicial para reconhecer, com base em entendimento do STF no julgamento do **RE 851108**, no qual a Suprema Corte definiu, em regime de repercussão geral (**Tema 825**), que os estados não podem exigir o ITCMD sem a existência de lei complementar federal sobre o assunto.

Por fim, o relatório também permitiu constatar que, das **21.611** contas devedoras de ITCMD, **5.377** possuem número de identificação de contribuinte repetidos. Isso significa que, atualmente, há **16.235** pessoas (físicas ou jurídicas) devedoras do ITCMD em Santa Catarina.

São as informações que julgo pertinentes.

Cordialmente,



GE-ITCMD, em Florianópolis, 04 de julho de 2022.

VALÉRIO ODORIZZI JUNIOR
Gerente de ITCMD



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5D5KS1Z1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALERIO ODORIZZI JUNIOR (CPF: 007.XXX.269-XX) em 04/07/2022 às 13:33:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/04/2019 - 17:08:10 e válido até 04/04/2119 - 17:08:10.

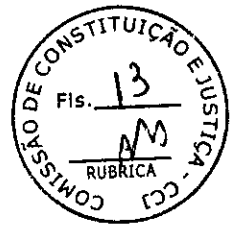
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQ4XzEwNzUyXzlwMjJfNUQ1S1MxWjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010748/2022** e o código **5D5KS1Z1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 627/2022
SCC nº 10748/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1604/CC-DIAL-GEAPI, referente ao Pedido de Informação nº 0288.5/2022, subscrito pelo Milton Hobus, por meio do qual solicita *"informações acerca do índice de inadimplência relacionado à Lei nº 13.136, de 2004"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta acerca da matéria, nos termos da Informação GE ITCMD 066/2022 (fls. 06-09).

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

À Senhora

Márcia Regina Ferreira

Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil





Assinaturas do documento



Código para verificação: **9TEM49O2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 04/07/2022 às 18:04:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQ4XzEwNzUyXzlwMjJfOVRFRTTQ5TzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010748/2022** e o código **9TEM49O2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 1713/CC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, em resposta ao Pedido de Informação nº 0288.5/2022, de autoria do Deputado Milton Hobus, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0627/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete a Informação GE ITCMD 066/2022, da Gerência de ITCMD, contendo informações a respeito do índice de inadimplência relacionado à Lei nº 13.136, de 2004.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor Deputado
MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

* Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de Competência

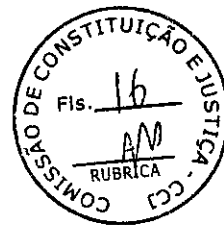
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.com.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BD63S3T5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 05/07/2022 às 12:08:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQ4XzEwNzUyXzlwMjJfQkQ2M1MzVDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010748/2022** e o código **BD63S3T5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0214.2/2022¹

O Projeto de Lei n. 0214.2/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera o art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD em até 48 vezes.

Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 60 (sessenta) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior a 1% (um por cento) do crédito tributário original.

§ 3º O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública.

§ 4º A correção monetária aplicada ao parcelamento deverá ser aplicada conforme regras previamente dispostas.

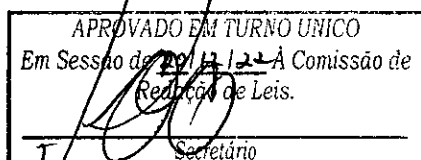
Art. 2º. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser autorizado novo parcelamento a requerimento do sujeito passivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

¹<http://visualizador.alecsc.se.gov.br/visualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=cb09eb1a98516e134fc32111ef6cebc8958c18dfec76c01c4b4a0b64d8fde7fb422e20fe9a2ca8e0727033cac12a503d>



PL/0214.2/2022 - 1022-8fc8



ANEXO I
(QUADRO COMPARATIVO)

PL 0214.2/2022 (ORIGINAL)	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL 0214.2/2022
Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11. Fica permitido o parcelamento do imposto em até 48 (quarenta e oito) meses.	"Art. 11. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, art até 60 (sessenta) meses.	§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, pará até 60 (sessenta) meses.
§ 2º. O imposto poderá ser parcelado de multa caso o rescalento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral.	
§ 3º. Em caso de inadimplemento do parcelamento, incidirá sobre o parcelado em aberto multa de até 10% e juros moratórios de 0,5% ao mês, ficando passível de cancelamento o parcelamento e tornando-se devido o imposto caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis interestaduais.	

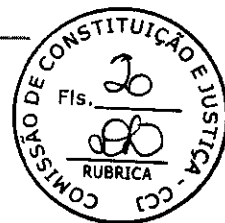


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

§ 4º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior a 1% (um por cento) do crédito tributário original § 5º. O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública. § 6º. A correção monetária aplicada ao parcelamento deverá ser aplicada conforme regras previamente dispostas.	§ 2º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior a 1% (um por cento) do crédito tributário original § 3º. O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública. § 4º. A correção monetária aplicada ao parcelamento deverá ser aplicada conforme regras previamente dispostas.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser autorizado novo parcelamento se resultar em situação mais vantajosa ao sujeito passivo.	Art. 2º. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser autorizado novo parcelamento se resultar em situação mais vantajosa ao sujeito passivo.
	Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



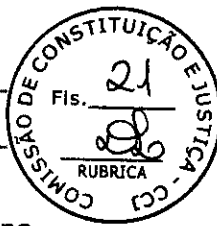


JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória objetiva sanar inconsistências técnicas constatadas no texto original, promovendo a adequada compatibilidade legal, precisão textual e técnica legislativa, conforme se depara:

1. *“§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, em até 60 (sessenta) meses.”*
 - a. o **crédito tributário** é composto pelo **imposto, multa e juros** devidos ao Estado. Assim, a terminologia do caput limita a concessão de parcelamento somente ao imposto devido, deixando sem possibilidade de parcelamento os valores relativos à multa e juros. Assim, o correto seria permitir o parcelamento do “crédito tributário”; e
 - b. substituição da expressão “**em até**” pela expressão “**para até**”, isso porque a redação atual, permite a extensão do parcelamento para até 108 (cento e oito) meses, sendo os 48 (quarenta e oito) meses do caput do art. 11 mais os 60 (sessenta) meses do §1º. Assim, a redação sugerida para o §1º é a seguinte:
2. *“§ 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral”.*

O crédito tributário do ITCMD, regra geral, é constituído na modalidade de lançamento por homologação, na qual o contribuinte declara e efetua o pagamento do imposto sem qualquer análise prévia da autoridade fiscal. Por isso, como etapa prévia ao envio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - Dief-ITCMD, o contribuinte deve



fazer a opção pela modalidade de pagamento (em parcela única ou, na regra atual, em até doze prestações).

Desta forma, a previsão do §2º é inócua pois o parcelamento deverá ser requerido antes do envio da declaração. Caso, em momento posterior ao envio da DIEF-ITCMD, o contribuinte opte por parcelar o crédito tributário, aplica-se a regra do art. 14 do Regulamento do ITCMD que define que o imposto, inclusive a primeira parcela de imposto parcelado, deve ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do envio da DIEF-ITCMD. Ademais, dada a indisponibilidade do crédito tributário, o comando normativo correto é “deverá” ser acrescido de multa e não “poderá”.

3. “§ 3º. Em caso de inadimplemento do parcelamento, incidirá sobre a parcela em aberto multa de até 10% e juros moratórios de 0,5% ao mês, ficando passível de cancelamento o parcelamento e tornando-se vencido o imposto caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.”

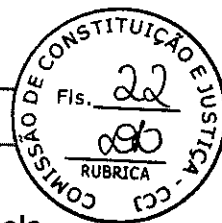
A cobrança de multa moratória de créditos tributários relativa aos impostos de competência do Estado é simétrica nas legislações pertinentes. Segundo essa métrica, a multa moratória é de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Abaixo, cito a legislação que reproduz essa regra em relação ao ITCMD, ICMS e IPVA.

ITCMD, Lei 13.136/04, Art. 14, I

ICMS, Lei 10.297/96, Art. 53

IPVA, Lei 7.543/88, Art. 10

A cobrança dos juros moratórios também é simétrica entre todos os tributos estaduais. Determina o art. 69 da Lei n. 5.983/81, que os juros moratórios para todos os créditos tributários estaduais são cobrados por meio da aplicação da SELIC, que inclui também a atualização monetária desses valores.



Não faz sentido criar regramento diferente apenas para o ITCMD, seja pela afetação na eficiência dos sistemas da Secretaria da Fazenda, seja pelo agravamento da complexidade de aplicação de regras tributárias.

Ainda assim, caso seja do interesse desta Casa Legislativa alterar o regramento, em respeito à boa técnica legislativa, recomenda-se que para alterar o regramento de multa moratória do ITCMD, a proposição seja de alteração das disposições do art. 14, I da Lei n. 13.136/04 e, em relação à regra dos juros moratórios, seja feita alteração no art. 69 da Lei n. 5.983/81.

Ademais, cumpre esclarecer que no inadimplemento de 3 parcelas consecutivas ou seis intercaladas do parcelamento, não é o imposto que se considera vencido, haja vista que o vencimento deste ocorre 30 dias após o envio da DIEF-ITCMD (vide art. 14 do Regulamento do ITCMD), mesmo na hipótese de parcelamento. Ou seja, a consequência do inadimplemento não é o vencimento do imposto e sim o cancelamento do parcelamento.

4. *"§ 4º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal de valor inferior a 12% (doze por cento) do salário mínimo nacional."*

Segundo a Sumula vinculante n. 4 do STF, o aproveitamento do salário mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário é vedado. Assim, tal dispositivo é inconstitucional.

5. Adequação a LC 589, de 2013 em atenção às disposições relacionadas a estrutura básica das Leis.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0214.2/2022

“Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.”

Autores: Deputado Bruno Souza e outros

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelos Deputados Bruno Souza, Jessé Lopes e Milton Hobus, com vistas a alterar a Lei nº 13.136, de 2004, para permitir o parcelamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, de acordo com o seu art. 1º, prevendo, para tanto, a alteração do art. 11 daquela Lei.

Para a consecução de sua finalidade, a proposta legislativa prevê, em linhas gerais, essencialmente: **(I)** o parcelamento do imposto em 48 meses e a possível ampliação do referido prazo em até 60 meses (§ 1º); **(II)** a aplicabilidade de multa nas hipóteses de o parcelamento ser requerido fora do prazo para pagamento integral do imposto e de inadimplemento (§§ 2º e 3º); **(III)** o valor mínimo das parcelas não inferior a 12% (doze por cento) do salário mínimo nacional (§ 4º); **(IV)** a suspensão do pagamento, a pedido do beneficiário dentro de critérios a serem estabelecidos pela Fazenda Estadual (§ 5º); **(V)** a correção monetária limitada à variação do IPCA (§ 6º); e **(VI)** a possibilidade de, em relação aos parcelamentos vigentes, ser requerido novo parcelamento, a pedido do contribuinte (parágrafo único do art. 2º).

Da justificação à matéria, transcrevo o seguinte:



[...] Hoje, é permitido o parcelamento em até 12 prestações, podendo chegar a 24 prestações apenas quando o imposto for exigido por notificação fiscal.

[...]

A respeito da discussão de mérito da proposta, em primeiro lugar, salta aos olhos que o pagador de impostos regular, que declara o imposto por sua própria iniciativa, tem a limitação para parcelamento somente em até 12 prestações, nos termos do atual art. 11, I do diploma, em contraste à possibilidade de parcelamento em 24 prestações em caso de notificação fiscal.

[...]

Desse modo, é medida de inteira justiça a alteração de nossa legislação a fim de incentivar a regularidade fiscal, aproximando o pagamento do tributo da realidade econômica da população, o que pode inclusive contribuir para um maior grau de adimplemento em relação ao fisco.

[...]

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2022 e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria deste Deputado.

No último dia 8 de agosto, foi acostada aos autos a resposta ao Pedido de Informação PIC/0288.8/2022, requerido pelo Deputado Milton Hobus, cujo escopo era o de solicitar, ao Secretário de Estado da Fazenda, informações acerca do índice de inadimplência relacionado ao ITCMD.

Em resposta ao mencionado Pedido de Informação, a Gerência de ITCMD, vinculada à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, elucidou que, embora na apuração do imposto a base de cálculo seja distribuída entre as faixas de tributação (incisos I a IV do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004), o crédito tributário não é constituído em cada faixa de tributação, e sim em relação ao somatório do imposto calculado em todas as faixas.

No que concerne ao inadimplemento, considerando que a automatização dos controles dos pagamentos iniciou a partir do exercício de 2007,





foram apresentadas informações referentes ao período de janeiro/2007 e maio/2022, *in verbis*:

[...]

[...] Neste período, em valores atualizados pelo IPCA, foi constituído um total de **R\$ 4.794.296.238,27** (Quatro bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) em créditos tributários relativos ao ITCMD, dos quais **R\$ 263.532.855,95** (duzentos e sessenta e três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) encontram-se inadimplidos. Em termos percentuais, significa dizer que cerca de **5,5%** (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do crédito tributário relativo ao ITCMD no período compreendido entre janeiro de 2007 e maio de 2022 encontram-se inadimplidos.

[...]

Importante destacar que apenas **76** contas representam **68,19%** de todos os créditos tributários inadimplidos, sendo que boa parte desses valores referem-se a doações feitas no exterior e declaradas espontaneamente pelos contribuintes, mas que aguardam manifestação judicial para reconhecer, com base em entendimento do STF no julgamento do **RE 851108**, no qual a Suprema Corte definiu, em regime de repercussão geral (**Tema 825**), que os estados não podem exigir o ITCMD sem a existência de lei complementar federal sobre o assunto.

Por fim, o relatório também permitiu constatar que, das **21.611** contas devedoras de ITCMD, **5.377** possuem número de identificação de contribuinte repetidos. Isso significa que, atualmente, há **16.235** pessoas (físicas ou jurídicas) devedoras do ITCMD em Santa Catarina.

(grifo no original)

Ato contínuo, foi protocolada, no dia 31 de agosto, Emenda Substitutiva Global, subscrita por um dos autores do Projeto de Lei em comento, o Deputado Milton Hobus, com o escopo de “sanar inconsistências técnicas constatadas no texto original, promovendo a adequada compatibilidade legal, precisão textual e técnica legislativa” (pp. 17/22).

É o relatório.



II – VOTO

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria **(1)** trata de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), cuja competência legislativa é dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, I, da Constituição Federal); **(2)** dispõe sobre o sistema tributário e arrecadação, em consonância ao inciso I do art. 39 da Constituição Estadual; **(3)** não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual (CE); **(4)** foi iniciada por agente público competente para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e **(5)** vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

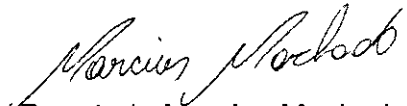
Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado (legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), não constatei óbices a regular tramitação processual.

No que tange à Emenda Substitutiva Global (pp. 17 a 22), entendo que a proposição acessória sana, conforme justificado pelo proponente, inconsistências técnicas constatadas no texto original, promovendo a adequada compatibilidade legal, precisão textual e técnica legislativa.

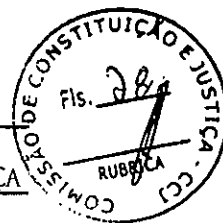


Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0214.2/2022**, nos **termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 17 a 22**.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIUS MACHADO, referente ao

Processo PL./0214.2/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 23-27.

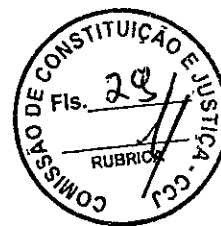
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<i>Dep. Altair Silva</i> Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 18/10/2022

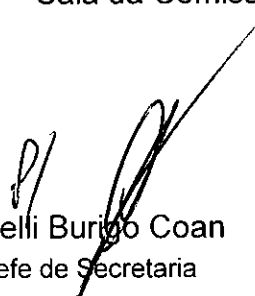
Roberto Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 18 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0214.2/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0214.2/2022, o Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0214.2/2022

Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Autor: Deputados Bruno Souza, Milton Hobus e Jessé Lopes.

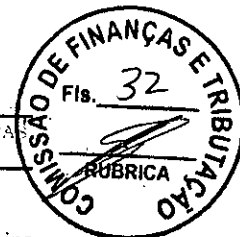
Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0214.2/2022, de autoria dos Deputados Bruno Souza, Milton Hobus e Jessé Lopes, que visa permitir o parcelamento de crédito tributário do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 (quarenta e oito) meses. A proposta ainda prevê que o prazo poderá ser ampliado, via Decreto, para até 60 (sessenta) meses.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa subscrita pelos Autores, delineada nos seguintes termos:

A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), com o fim de permitir o parcelamento em até 48 prestações. Hoje, é permitido o parcelamento em até 12 prestações, podendo chegar a 24 prestações apenas quando o imposto for exigido por notificação fiscal.
[...]



A respeito da discussão de mérito da proposta, em primeiro lugar, salta aos olhos que o pagador de impostos regular, que declara o imposto por sua própria iniciativa, tem a limitação para parcelamento somente em até 12 prestações, nos termos do atual art. 11, I do diploma, em contraste à possibilidade de parcelamento em 24 prestações em caso de notificação fiscal. [...]

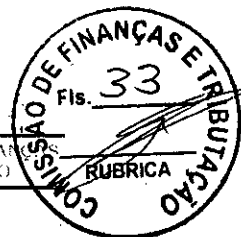
Desse modo, é medida de inteira justiça a alteração de nossa legislação a fim de incentivar a regularidade fiscal, aproximando o pagamento do tributo da realidade econômica da população, o que pode inclusive contribuir para uma maior grau de adimplemento em relação ao fisco.

A matéria foi lida no expediente da sessão dia 26 de junho de 2022 e na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), ocasião na qual, um dos autores do Projeto de Lei, Deputado Milton Hobus apresentou Emenda Substitutiva Global (pags.17 à 22 dos autos digitais), com a justificação de “sanar inconsistências técnicas constatadas no texto original promovendo a adequada compatibilidade legal, precisão textual e técnica legislativa[...]”.(pag. 20 dos autos digitais).

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise foi submetido à relatoria do Deputado Marcius Machado, o qual proferiu parecer e voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0214.2/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 17 a 22, sendo acompanhando pela unanimidade dos Deputados membros da CCJ e presentes na reunião do dia 18 de outubro de 2022.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É breve o relatório.



II – VOTO:

É atribuição desta Comissão observar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e exercer a função legislativa e fiscalizadora sobre tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal, nos termos dos arts. 73, VI e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, verifico que o presente Projeto de Lei, como destacam os autores e sua justificativa inicial, “não se trata de renúncia fiscal, nos termos do §1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito, até por prever a correção monetária anual no §6º da proposta” (pag. 4 dos autos digitais), previsão mantida na Emenda Substitutiva Global no §4º do art. 1º.

Nessa perspectiva, entendo que, por não haver óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, bem como por se encontrar compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo pela admissibilidade e o prosseguimento da tramitação processual da matéria.

No mérito o Projeto de Lei implica em medida justa e adequada a realidade socioeconômica do Catarinense, podendo inclusive contribuir para um maior grau de adimplemento em relação ao fisco, ao permitir um maior parcelamento sobre o crédito tributário do ITCMD.

Assim sendo, entendo que a medida atende ao interesse público.

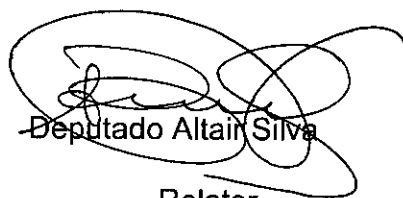
Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei, superada a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a



constitucionalidade das matérias, está apto ao prosseguimento de seu trâmite nesta Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, e arts. 73, VI e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade regimental tramitação do Projeto de Lei 0214.2/2022 nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e no mérito por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 20/12/2022


Deputado Altair Silva
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Altair Silva, referente ao

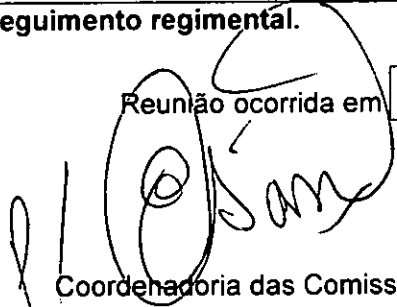
Processo PL/0214.2/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 31 e 34.

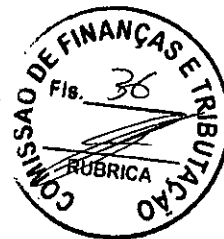
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022


Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0214.2/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0214.2, 22

Procedência: Rep. Bruno Souza

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20/12/22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 20/12/22 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LIBRE-SE O ATO
Sessão de 20/12/22
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 214/2022

Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 vezes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 60 (sessenta) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior a 1% (um por cento) do crédito tributário original.

§ 3º O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública.

§ 4º A correção monetária aplicada ao parcelamento deverá ser aplicada conforme regras previamente dispostas.” (NR)

Art. 2º Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser autorizado novo parcelamento a requerimento do sujeito passivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2022.

Deputado **MILTON HOßUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 214/2022

Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 vezes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 60 (sessenta) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior a 1% (um por cento) do crédito tributário original.

§ 3º O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública.

§ 4º A correção monetária aplicada ao parcelamento deverá ser aplicada conforme regras previamente dispostas." (NR)

Art. 2º Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser autorizado novo parcelamento a requerimento do sujeito passivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SORELSA**
Presidente